



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



OFÍCIO Nº 150/2024/GP

Botucatu, 29 de abril de 2024.



À Sua Senhoria o Senhor
Eduardo José Daher Zacharias
3º Promotor de Justiça de Botucatu
Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Resposta ao Ofício nº 83/2024 - 3ª PJ - NF 0214.0000425/2024.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao ofício acima referenciado enviado a esta Presidência, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a notícia de fato que relata possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 30 (Conselho da Cidade - CONCIDADE), com apoio da Procuradoria Legislativa, trazemos as seguintes informações:

2. O ConCidade já existe legalmente, de modo que esta nova propositura visa revogar a Lei nº 5.841/2016, possuindo no ordenamento jurídico municipal diversas normas que trazem diretrizes e atribuições a este Conselho, demonstrando sua fundamental importância na ordem urbanística, especialmente no zoneamento urbano.

3. A instituição de referido Conselho ocorrerá observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição no mínimo paritária, ou seja, ser formado por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

4. Embora a norma anterior previsse mais membros da sociedade civil do que do Poder Público, o novo Projeto de Lei deixa em igualdade essas representações, não havendo impedimento legal, pelo menos de nosso conhecimento, a essa discricionariedade do titular da iniciativa para a norma em análise.

5. Um exemplo interessante a ser citado nesse contexto é do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que em site do Governo Federal disponibiliza uma breve apresentação do que são os Conselhos Municipais e explica que *“são criados pelo município mediante lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas”*, além de apresentar a *“Resolução CNAS nº 237/2006, onde no art. 10 define que os Conselhos de Assistência Social deverão ser compostos por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil”*, que reforça a adequação do CONCIDADE na divisão de composição de seus membros.

6. Logo não há leis específicas que estabeleçam sobre a formação dos conselhos, muito menos qualquer menção expressa referente a forma de como a ocupação do cargo de Presidente do conselho ocorrerá, que no caso em análise seguiu o modelo federal de ocupação da Presidência pelo responsável do Poder Público da pasta em questão.

7. No próprio documento enviado à Promotoria que embasa esse pedido de informações consta tal informação na página 2 do intitulado “Estudo Conselho da Cidade – CONCIDADE”:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



8. Seguindo as orientações federais, para o seu funcionamento, sua estrutura é composta por: Presidente: Ministro de Estado das Cidades ou, em sua ausência, o Secretário Executivo das Cidades; Secretaria Executiva do ConCidades: estrutura do Ministério das Cidades que promove apoio técnico e administrativo ao colegiado.



9. Cumpre informar que o Conselho Municipal é um órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

10. Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

“Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgãos especiais:

I. Comissão Permanente

II. Conselho Municipal

III. Comissão Municipal

IV. Comissões Especiais

V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu

Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias”.

11. Ademais, não há no ordenamento jurídico qualquer menção expressa quanto à necessidade de audiência pública para criação de conselho municipal, nem ao menos específica para referido tipo de conselho.

12. Estas são as informações prestadas, permanecendo à disposição para qualquer solicitação ou determinações, entendendo que até o momento não há qualquer tipo de impedimento para a tramitação e aprovação do projeto de lei de criação do CONCIDADE.

Respeitosamente,

Vereador ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=B8D59B76U4G5HJ00>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B8D5-9B76-U4G5-HJ00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - B8D5-9B76-U4G5-HJ00 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>